



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0038749-33.2014.4.01.0000/DF (d)
Processo Orig.: 0008588-74.2004.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00021699 - LIGIA DE MENEZES JANSEN
ADVOGADO : DF00027177 - ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela União contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pugna pela tutela antecipada formulada no bojo dos autos da Ação Rescisória em epígrafe com o fim de rescindir, sob a alegação de violação à literal disposição de lei e da Constituição Federal, o acórdão prolatado nos autos da ação ordinária nº 0008588-74.2004.4.01.3400 (2004.34.00.008608-0), que reconheceu o direito à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos substituídos do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN, para que seja imediatamente suspenso o acórdão rescindendo e de todas as execuções dele decorrentes, mais de 230, considerando que o Sindicato possui cerca de 13.000 (treze mil) substituídos.

Em suas razões, defende que a tutela de urgência tem seus pressupostos preenchidos na medida em que o próprio STF já se manifestou pela inconstitucionalidade da incorporação do percentual de 13,23% em julgamento de Reclamação Constitucional, aplicando a Súmula Vinculante nº 37 e cassando decisões proferidas por este Tribunal, bem assim presente o risco de dano, tendo em conta que, a qualquer momento, os pagamentos referentes ao título judicial serão efetuados, podendo atingir cifra bilionária, na ordem de R\$ 6.375.163,14 (seis milhões trezentos e setenta e cinco mil cento e sessenta e três reais e quatorze centavos), em uma das execuções (0007246-76.2014.4.01.3400) decorrentes do acórdão rescindendo, a qual contava com 55 (cinquenta e cinco) substituídos.



Conclui a União que o montante a ser executado será superior a um bilhão de reais, tendo em conta o número de substituídos e o valor já executado, enfatizando, por fim, a dificuldade de retorno desse montante aos cofres públicos mesmo com a procedência desta rescisória.

É o breve relato.

É o caso de reconsiderar a decisão proferida, por entender este magistrado cabível a concessão de tutela provisória em ação rescisória, quando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável, nos termos dos artigos 300 e 311 do NCPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente ou houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, o acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação do Supremo Tribunal Federal que, em sucessivos pronunciamentos, tem cassado decisões desta Corte, como nos casos das Reclamações n. 14.872 e 27.577 ajuizadas pela União em face de acórdãos das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal, que haviam determinado a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos postulantes, determinando que outro fosse proferido com o entendimento que os servidores públicos não fazem jus ao pretendido reajuste geral, eis que a concessão de reajuste pelo Judiciário, com base no princípio da isonomia, sem qualquer autorização legal, afronta diretamente o princípio da legalidade, bem assim as Súmulas Vinculantes 10 e 37.

Este posicionamento vem sendo reiterado no julgamento do mérito das Reclamações (23.888, 24.271 e 23.563) no âmbito da Suprema Corte, a qual vem suspendendo todas as decisões que garantiram o percentual de 13,23%, sendo descabida a pretensão recursal no sentido de reformar a sentença de improcedência.

Na verdade, a Lei n. 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos, enquanto que a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), desvinculada do reajuste anual constitucionalmente previsto com a finalidade de reduzir



disparidades remuneratórias, o que se buscou conseguir por meio de concessão de um valor absoluto para todos os servidores.

Nesse diapasão, não há como entender que a vantagem de que trata a Lei n. 10.698/2003 consistiu em revisão geral de proventos, pois, do contexto legal, infere-se que dita vantagem não se incorpora ao vencimento básico dos servidores, diferentemente da revisão geral, que, acaso operada, agrega-se a esse vencimento para futuros reajustes.

A vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei n. 10.698/2003, visou à correção de distorções remuneratórias verificadas em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados.

Para tanto, estabeleceu-se um valor fixo de R\$ 59,87, objetivando reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, cujos efeitos foram mais representativos no âmbito do Poder Executivo.

Nesse passo, os mencionados diplomas legais impactaram de forma diversa a estrutura remuneratória dos servidores públicos, visto que o primeiro tratou da revisão geral consagrada constitucionalmente, estipulando percentual incidente sobre o somatório do vencimento e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o qual é irredutível, nos termos do §3º do art. 41 da Lei 8.112/1990, enquanto o segundo concedeu parcela que não pode servir de base de cálculo para qualquer outra vantagem (art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.698/2003) e, portanto, não incorporável ao vencimento básico, o que afasta a hipótese de majoração não isonômica da remuneração dos servidores públicos.

Assim sendo, em princípio, na linha da orientação do STF, afigura-se indevida a incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos substituídos do Sindicato Nacional dos Técnicos da Receita Federal – SINDTTEN, em face do óbice da Súmula 339/STF convertida na Súmula Vinculante n. 37: "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

Confira-se a ementa do acórdão mencionado neste *decisum* sobre a matéria discutida na Reclamação n. 14.872/DF na Corte Suprema:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.



(Rcl 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28-06-2016 PUBLIC 29-06-2016)

Presentes a plausibilidade da tese esposada pela União, sobretudo o risco de dano ao erário, de difícil ou de impossível reparação, em razão da iminência do pagamento de quantia referente ao percentual de 13,23%, impõe-se a reconsideração da decisão recorrida e a concessão da medida requerida.

Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 619/620 e defiro o pedido de tutela provisória de urgência e de evidência para suspender os efeitos do acórdão rescindendo prolatado nos autos da ação ordinária nº 0008588-74.2004.4.01.3400 (2004.34.00.008608-0) e de todas as execuções dele decorrentes até o julgamento desta Rescisória, pelo que julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

Dê-se ciência ao juízo *a quo*, **com urgência**, a fim de que adote as providências necessárias ao imediato cumprimento deste *decisum*.

Publique-se e intime-se.

Primeira Seção do TRF da 1ª Região,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR



Documento contendo 4 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 23.029.265.0100.2-42.

